

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para criar o Benefício de Proteção à Mulher e a loteria de prognósticos numéricos denominada "Mulher-de-Sorte".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Benefício de Proteção à Mulher e a loteria de prognósticos numéricos denominada "Mulher-de-Sorte".

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....  
.....

§1º-A O Benefício de Proteção à Mulher, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, será concedido à mulher, mediante decisão judicial fundamentada, por até 2 (dois) anos, na forma do Regulamento, observados os seguintes requisitos cumulativos:

I – risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher, ou de seus dependentes, em decorrência de violência doméstica e familiar;

II – renda familiar *per capita* de até 1 (um) salário mínimo;

III – afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, na forma do art. 12-C desta Lei.

§ 1º-B A renda do agressor não será considerada para apuração da renda familiar para fins de concessão do Benefício de Proteção à Mulher.

....." (NR)

Art. 3º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir, nos termos do Regulamento, a loteria de prognósticos numéricos denominada



\* C D 2 1 5 9 4 8 3 9 5 0 0 0 \*

"Mulher-de-Sorte", nos termos do art. 14, § 1º, II, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. O concurso de prognóstico de que trata o caput deste artigo será autorizado pelo Ministério da Economia e executado pela Caixa Econômica Federal.

**Art. 4º** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, com exceção da "Mulher-de-Sorte", será destinado da seguinte forma:

....." (NR)

"Art. 16-A. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos "Mulher-de-Sorte" será destinado da seguinte forma:

I - 30% (trinta por cento) da arrecadação para o financiamento do benefício de proteção à mulher, na forma do §-1º-A da art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II - 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos "Mulher-de-Sorte";

III – 10% (dez por cento) para o financiamento de habitações a mulheres vítimas de violência doméstica, por meio do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, de que trata a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e do Programa Casa Verde e Amarela, de que trata a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021;

IV – 40,87% (quarenta inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação."

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215948395000>



\* C D 2 1 5 9 4 8 3 9 5 0 0 0 \*

A violência doméstica e familiar contra a mulher tem atingido níveis alarmantes. De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021<sup>1</sup>, no período de 2016 a 2020, o número de feminicídios ocorridos por ano no País passou de 929 para 1.350, o que representa um aumento de mais de 45%, colocando o País entre os mais violentos com as mulheres.

Um dos fatores que contribuem para esses tristes dados é a subnotificação dos atos de violência. Cerca de 29% das mulheres vítimas de violência nunca denunciam seus agressores, o que, em muitos casos, é explicado pela dependência econômica.<sup>2</sup> Nesse sentido, constatou-se que a renda média das mulheres vítimas de violência doméstica é de R\$ 548,38, substancialmente inferior em relação às mulheres não vitimadas, que recebem R\$ 865,67.<sup>3</sup> Há, portanto, um papel empoderador da renda, que permite às mulheres buscarem os meios legais para se verem livres da violência.

Por esse motivo, propomos a criação do Benefício de Proteção à Mulher, destinado à mulher vítima de violência doméstica e familiar que a submeta a risco atual ou iminente à sua vida, integridade física ou psicológica. Também será concedido em caso de violência em relação aos dependentes da mulher. Em nossa proposta, o benefício terá o valor de um salário mínimo mensal e poderá ser concedido por até dois anos por decisão judicial. A renda familiar para a concessão do benefício deverá ser de até um salário mínimo por pessoa, não se incluindo a renda do agressor, que deverá ser afastado do lar, na forma do art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Não nos olvidamos do requisito constitucional de prévia fonte de custeio para a criação de novos benefícios assistenciais, motivo pelo qual propomos a criação da loteria de prognósticos numéricos "Mulher-de-Sorte", que destinará 30% (trinta por cento) da arrecadação para o financiamento do

<sup>1</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2021. p. 91

<sup>2</sup> MADEIRA, L. et al. **VIDA: SIMULANDO VIOLENCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE QUARENTENA**. TD 2.633 Ipea. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2633.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2633.pdf)>. Acesso em: 19 nov. 2021. p. 17

<sup>3</sup> MARTINS, J. et al. **DETERMINANTES DA VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL**. Ipea. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/ppe/210322\\_ppe\\_50\\_n2\\_art06.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/ppe/210322_ppe_50_n2_art06.pdf)>. Acesso em: 19 nov. 2021. p. 156



referido benefício, sendo ainda destinados 10% para o financiamento de habitações em benefício das mulheres vítimas de violência doméstica, por meio do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e do Programa Casa Verde e Amarela, uma vez que a concretização do direito constitucional à moradia também é fundamental para a superação da exclusão e violência a que muitas mulheres estão submetidas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares, a fim de que as mulheres vítimas de violência doméstica sem renda própria ou com baixa renda tenham condições materiais de denunciarem seus agressores, mediante a criação do Benefício de Proteção à Mulher, a ser financiado com recursos da loteria de prognósticos numéricos "Mulher-de-Sorte".

Sala das Sessões, em de dezembro de 2021.

**Deputada REJANE DIAS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215948395000>



\* C D 2 1 5 9 4 8 3 9 5 0 0 0 \*